

PROCEDIMENTO: ADRG 13/2023

Ajuste direto, no âmbito do regime geral, para a contratação de uma prestação de serviços para o restabelecimento das condições de segurança rodoviária pós-acidente nas vias do Município de Albergaria-a-Velha

CADERNO DE ENCARGOS

Caderno de encargos

Restabelecimento das condições de segurança rodoviária pós-acidente nas vias do Município de Albergaria-a-Velha

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1.1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento que tem por objeto principal a contratação de uma prestação de serviços para o restabelecimento das condições de segurança rodoviária pós-acidente nas vias do Município de Albergaria-a-Velha, através da lavagem/limpeza do pavimento e da remoção de resíduos líquidos e sólidos da faixa de rodagem e seu posterior transporte e tratamento nos termos da legislação em vigor.

1.2. A prestação de serviços deverá ser executada tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) A implementação de uma política local de prevenção e segurança rodoviária;
- b) A garantia de um rápido restabelecimento da circulação rodoviária das vias municipais, em caso de sinistro automóvel, em condições de segurança rodoviária;
- c) A eficaz aplicação de conhecimentos na prestação de serviços de restabelecimento da circulação, designadamente, através da utilização de meios que respeitem os princípios de defesa do ambiente, designadamente através do cumprimento dos princípios específicos constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º19/2014, de 14 de abril, que aprovou a Lei de Bases da Política de Ambiente.

Artigo 2º

Contrato

2.1. O contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

2.2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2.3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2.2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3º

Prazo de execução contratual

O contrato é celebrado pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do contrato ou até que seja atingido o limite do benefício económico a receber pelo prestador de serviços, no valor máximo de 19.999,99 €, (dezanove mil novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor, consoante o que ocorrer primeiro sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato,.

CAPITULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Artigo 4º

Obrigações principais

4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Assegurar o “serviço de restabelecimento pós acidente” na rede viária de âmbito municipal, em caso de derramamento, na faixa de rodagem de líquidos poluentes pelo veículo, ou de dispersão de resíduos sólidos que constituam partes do veículo, incluindo as situações em que o condutor não seja identificado, sendo nestes casos, os custos exclusivamente suportados pelo prestador de serviços;
- b) Assegurar a identificação, registo e respetiva comunicação ao Município de Albergaria-a-Velha, no prazo máximo de 5 dias úteis, de todos os danos causados pelos intervenientes nos acidentes, nas infraestruturas e equipamentos públicos, a cargo da município, designadamente, no material de proteção e segurança das vias, no mobiliário urbano, na sinalética, na rede de iluminação pública e seus suportes, e demais bens públicos;
- c) Assegurar o “serviço de restabelecimento pós acidente” quer este seja ativado pelos serviços do município, pelo corpo de Bombeiros ou pelas autoridades policiais;
- d) Assegurar a existência e operacionalidade de uma central operacional, disponível de forma permanente, 24 horas por dia durante 365/366 dias por ano;
- e) Assegurar a intervenção do “serviço de restabelecimento pós acidente” em 30 minutos nos dias úteis e 45 minutos durante a noite, sábados, domingos e feriados, após a chamada de ativação do serviço, disponível, disponível de forma permanente, 24 horas por dia durante 365/366 dias por ano;
- f) Assegurar que o “serviço de restabelecimento pós acidente” é prestado com meios multifuncionais e produtos biológicos com capacidade de dispersão e despoluição estradal;
- g) Assegurar que o “serviço de restabelecimento pós acidente” não tem custos para o município e, consequentemente, para o cidadão;
- h) Assegurar que todos os custos com o “serviço de restabelecimento pós acidente e reparação de danos”, serão exclusivamente imputados às Companhias de Seguro, na medida das suas responsabilidades;
- i) Remeter ao Município de Albergaria-a-Velha, com periodicidade mensal e até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita, durante todo o período da vigência do contrato, um relatório no qual seja descrita toda e qualquer intervenção no âmbito do contrato celebrado na sequência do presente procedimento, com remessa de cópia de todas as faturas e recibos inerentes, listagem de todas as intervenções efetuadas, mapa resumo das despesas, assim como o benefício económico obtido com o contrato a celebrar por via desta atividade, o qual não pode ultrapassar, em caso algum, o valor de 19.999,99 €;

- j) Comunicar ao Município de Albergaria-a-Velha, por escrito, que o valor do benefício económico está a atingir o seu valor máximo, com uma antecedência mínima de 60 dias, considerando a média registada até então.

4.2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 5º

Dever de sigilo

5.1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa ao Município de Albergaria-a-Velha, a que tenham acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, não podendo transmiti-las a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5.2. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5.3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir, a todo o momento, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente, quanto à proibição de divulgação, armazenamento, quanto ao tratamento dos dados decorrentes da execução do contrato, etc., com o intuito de proteger a informação dos titulares dos dados objeto do dever de sigilo.

Secção II

Obrigações do Município de Albergaria-a-Velha

Artigo 6º

Obrigações principais

Sem prejuízo de outras obrigações legalmente previstas, constituem obrigações do Município de Albergaria-a-Velha:

- a) Informar o Corpo de Bombeiros e as autoridades policiais com competência na área do Município, do início do contrato de “serviço de restabelecimento pós acidente”, o qual deverá ser acionado por estas entidades mediante chamada para a central operacional do prestador de serviços;
- b) Manter um serviço de controlo e registo das intervenções solicitadas ao prestador de serviços;
- c) Entregar ao prestador de serviços um exemplar com a relação das estradas, arruamentos e caminhos sob administração municipal, bem como um exemplar do mapa da rede viária;
- d) Comunicar, por escrito, ao prestador de serviços todas e quaisquer alterações à relação de estradas, arruamentos e caminhos sob a administração municipal, bem como ao mapa da rede viária, consignados na alínea anterior.

Artigo 7º

Preço contratual

7.1. O contrato a celebrar não implica o pagamento de um preço pelo Município de Albergaria-a-Velha, pelo que o preço base corresponde ao montante previsível a receber pelas prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos e para os efeitos do n.º2 do artigo 47.º do CCP.

7.2. Nos termos do n.º1 do artigo 17.º do CCP, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, sendo que o contrato a celebrar permite um benefício económico máximo de 19.999,99 € (em três anos de vigência).

CAPITULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Artigo 8º

Penalidades contratuais

8.1. Pelo incumprimento das especificações definidas para a execução dos trabalhos objeto do presente contrato, o Município de Albergaria-a-Velha notifica o prestador de serviços para

cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.

8.2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo nos termos do artigo 333.º do CCP.

8.3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Albergaria-a-Velha tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

8.4. O disposto nos números anteriores não obsta a que o Município de Albergaria-a-Velha exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do prestador de serviços.

Artigo 9º

Casos fortuitos ou de força maior

9.1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

9.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

9.3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

9.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

9.5. Quando uma das partes manifeste, por escrito, a não aceitação de que certa ocorrência invocada pela outra constitui força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

9.6. A força maior determina, quando aplicável, a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 10º

Resolução por parte do contraente público

10.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Albergaria-a-Velha pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem.

10.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, com indicação do fundamento da resolução e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 11º

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nas situações e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, ou o que lhe vier a suceder nessa competência, renunciando o adjudicatário, ao foro de qualquer outra Comarca.

Artigo 13º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Artigo 14º

Comunicações e notificações

14.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

14.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 15º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 16º
Legislação aplicável

Código dos Contratos Públicos, na redação atual e demais legislação aplicável, tendo em conta a natureza do objeto a contratar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

António Loureiro

ALBER
GARIA
·A·VE
LHA